Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 135/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59452/2011
PROTOCOLO	**:** 1107731
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ADREANO GOMES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES — PREJUIZO À ADMINISTRAÇÃO PÙBLICA – MULTA AO RESPONSÁVEL – DETERMINAÇÃO AO ATUAL ORDENADOR DE DESPESAS PARA QUE FAÇA O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO MUNICIPAL

A omissão do gestor em adotar medidas para cobrar valores impugnados em decisão proferida pelo Tribunal de Contas caracteriza infração, à qual se aplica pena de multa, com determinação ao gestor para que adote as medidas necessárias para o ressarcimento do erário municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, representada pela omissão na pratica de atos de oficio durante a sua gestão visando à recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes – MS. Determina-se ao gestor que no prazo de 30 (trinta) dias adote providências objetivando o recebimento dos referidos valores.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento, no curso do mandato pela autoridade acima nominado, do comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-171/2012, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 22 de maio de 2012 (fl. 741) em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Bandeirantes/MS, do valor de R$ 11.303,29 (onze mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme consignado no referido *Decisum.*

Como se afere do teor da Certidão acostada aos autos (fl. 758), a r. Decisão Simples DS01-171/2012 transitou em julgado no dia 29 de outubro de 2012,

Encerrado o mandato sem que tal providência fosse tomada a responsabilidade subsiste, agora cabendo ao sucessor, Senhor Márcio Faustino de Queiroz adotar as providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-171/2012,

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação aos responsáveis (fls. 747 e 771), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta o Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 776).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 777).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–1645/2016 (fls. 778/780), pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 11.303,29 (onze mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme consignado no fundamento

do voto (fl. 738).

Ante o silêncio daquela autoridade, a Secretaria Geral, por meio do Oficio SG/TC/2015 (fl. 771) buscou obter a informação quanto a efetiva providência adotada em face do disposto no item "3" da referida decisão.

O comando ora descumprido foi prolatado no referido *decisum* assim redigido (fl. 741), *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2011;
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 3 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação vigente, no valor de R$ 11.303,29 (onze mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme detalhamento contido nos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 (fls.723/724) com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, promova o recolhimento:
> 4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 4.2 – em favor dos cofres municipais de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, da importância impugnada constante do item 3, nos termos dos artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, em face da regularidade e legalidade dos contratos relacionados no Anexo I do Relatório de Inspeção Ordinária nº 19/2011 (fls.034/035), nos termos do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Dessa decisão foram os responsáveis regimentalmente intimados, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atestam os Avisos de Recebimento "AR" juntados aos autos (fls. 757 e 775), nenhuma das autoridades se dispuseram a dar cumprimento ao comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-171/2012 (fl. 741), restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fl. 780), *verbis:*

> O não cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas/MS infringe os incisos I e II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78, do mesmo ordenamento, violando também os **Princípios da Legalidade e Eficiência** insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando **ato de improbidade administrativa**, mais precisamente inserto no caput do artigo 11 da Lei Federal sob o n. 8.429/92, in verbis:
> "Art. 11. Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.". (grifo deste Ministério)
>
> No entendimento desta Procuradoria de Contas, aos responsáveis aludidos deve ser aplicada a multa regimental prevista no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> a) considerar **não cumprido o Item "3"** da Decisão Simples sob o n. 01/0171/2012;
>
> b) aplicar multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 2013/2016, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "2" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Corroborando com a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, verbis:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita sendo a aplicação da penalidade sancionatória ao responsável negligente no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por grave infração à norma legal consignada no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos de oficio durante a sua gestão visando à recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “1” acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, no sentido de que esta autoridade adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário de Bandeirantes - MS do valor impugnado conforme descrito no item “3” do referido julgado;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e determinação ao gestor para que adote as medidas necessárias para o ressarcimento do erário municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e o Exmo. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.HON